

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 079/2024**

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Revogação do Processo. Autotutela. Lei n. 14.133/2021. Possibilidade.

### 1. DA CONSULTA

Trata-se de processo administrativo, tendente a realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, com o objetivo de “selecionar a proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria tributária com intuito de aumentar a arrecadação do Município de Sangão/SC”.

Relata o Prefeito Municipal em exercício que todas as empresas interessadas em prestar os serviços objeto da dispensa de licitação foram desclassificadas ou inabilitadas; que a empresa W. L. PIOVEZAN – CNPJ nº 36.561.282/0001-43 encaminhou um recurso administrativo via e-mail em 07 de novembro de 2024; que, por decisão judicial, houve o afastamento da operadora de contratação direta e do prefeito municipal em 07 de novembro de 2024; e que tal fato compromete a regular continuidade do processo administrativo.

Por essa razão, foi remetido expediente a esta assessoria jurídica, para a análise e emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do procedimento de contratação frente ao disposto na Lei Federal n. 14.133/2021.

É o Relatório, passamos ao Parecer.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Adentrando ao tema, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do processo de contratação.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos. Acerca dos procedimentos que podem ser adotados pela Administração nos processos de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

**§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)**

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento de contratação, por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que, o que se busca é a salvaguarda do interesse público.

Destaca-se que é responsabilidade da Administração Pública zelar pelo interesse público e pela integridade dos processos de contratação, bem como evitar possíveis prejuízos ao erário e futuros vícios no certame.

No caso dos autos, a revogação é plenamente justificável em razão de fato superveniente trazido pelo afastamento da operadora de contratação direta e do prefeito municipal por decisão judicial em 07 de novembro de 2024.

Cabe ressaltar que a revogação do certame não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Tratando do tema, Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª Edição, p. 614/616, assevera que:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.

Assim, diante das informações e documentos constantes nos autos, conclui-se plenamente justificável a revogação da contratação, em razão do poder-dever de autotutela.

### **3. DA CONCLUSÃO**

---

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, opino pela **REVOGAÇÃO** do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação nº 005/2024, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo<sup>1</sup> que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

---

<sup>1</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Sangão/SC, 23 de dezembro de 2024.

RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA  
OAB/SC 16638